

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA HELOISE APARECIDA PACHECO PROHMANN

ANÁLISE DOS TREINAMENTOS APÓS ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

HELOISE APARECIDA PACHECO PROHAMNN

ANÁLISE DOS TREINAMENTOS APÓS ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Engenharia em Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Engenheira de Segurança do Trabalho.

Orientador: José Humberto Dias de Toledo, Ms.

Florianópolis

HELOISE APARECIDA PACHECO PROHMANN

ANÁLISE DOS TREINAMENTOS APÓS ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Engenharia em Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Engenheira de Segurança do Trabalho.

Professor e orientador José Humberto Dias de Toledo, Ms.
Unisul-Universidade

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a minha família que sempre me apoiou nos meus estudos e incentivaram meu crescimento profissional.

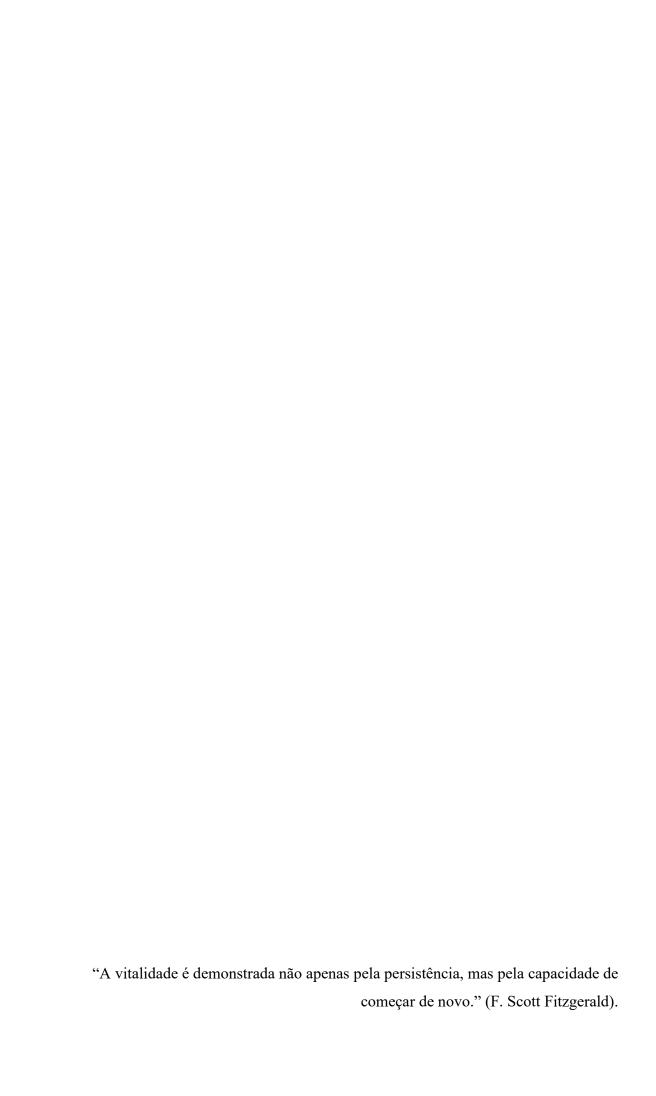
AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde e disposição que me permitiu concluir este trabalho.

Ao meu companheiro e familiares pela compreensão que tiveram diante da minha constante ausência em encontros de família, finais de semana e feriados.

A todos que, de alguma maneira, colaboraram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

.



RESUMO

As revisões que foram realizadas nas normas regulamentadoras entre 2019 e novembro de 2021,

foram realizadas com o intuito de desburocratizar os processos e alinhá-las ao cenário atual.

Logo, esse estudo teve por objetivo apresentar as alterações realizadas no novo texto das normas

regulamentadoras, a fim de analisar as mudanças ocorridas nos treinamentos. A coleta de dados

se deu através de comparativos da redação do texto das normas antes e após as revisões

disponibilizadas no site do Ministério do Trabalho e Previdência. Os resultados mostraram que

a nova NR-1, passou a aceitar capacitações na modalidade de ensino a distância e

semipresencial e a permitir aproveitamento de conteúdos de treinamento ministrado

anteriormente na mesma organização e entre organizações. A atualização da NR-1 desencadeou

alterações em várias outras normas que precisaram se adequar ao novo texto, todas as alterações

realizadas, pertinentes a capacitação, foram analisadas neste trabalho.

Palavras-chave: Treinamentos. Revisão. Atualização.

ABSTRACT OU RÉSUMÉ OU RESUMEN

The reviews that were carried out in the regulatory standards between 2019 and November 2021 were carried out with the aim of reducing bureaucracy and aligning them with the current scenario. Therefore, this study aimed to present the changes made to the new text of regulatory standards, in order to analyze the changes that occurred in training. Data collection took place through comparisons of the wording of the text of the norms before and after the revisions made available on the Ministry of Labor and Welfare website. The results showed that the new NR-1 started to accept training in the modality of distance and blended education and to allow the use of training contents previously taught in the same organization and between organizations. The update of NR-1 triggered changes in several other standards that needed to adapt to the new text, all changes made, relevant to training, were analyzed in this work.

Keywords: Training. Revision. Update.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Carga Horária Treinamento CIPA	31
Tabela 2 – Carga Horária Curso Básico	34
Tabela 3 – Carga Horária Curso Intermediário	34
Tabela 4 – Carga Horária Curso Intermediário	38

LISTA DE SIGLAS

- AJB Água Jurisdicional Brasileira
- AVA Ambiente Virtual de Aprendizagem
- CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- CLT consolidação das Leis Trabalhistas
- CNTT Comitê Nacional Tripartite
- CPI Comissão Parlamentar de Inquérito
- CTPN Comissão Tripartite Paritária Nacional
- CTPP Comissão Tripartite Paritária Permanente
- DF Distrito Federal
- EAD Ensino a Distância
- EPI Equipamento de Proteção individual
- GET Grupo de Estudos Tripartite
- GT Grupo Técnico
- GTT Grupo Técnico Tripartite
- INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- ISO International Organization for Standardization
- MTb Ministério do Trabalho
- MTE Ministério do Trabalho e Emprego
- NR Normas Regulamentadoras
- OIT Organização Internacional do Trabalho
- PCMAT Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho
- PCMSO Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional
- PET Permissão de Entrada e Trabalho
- PGR Programa de Gerenciamento de Riscos
- PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
- PRE Planos de Resposta a Emergências
- SAPT Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho
- SEPRT Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
- SESMT Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
- SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho
- SIT Sistema Integrado de Transferências
- SSST Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho

SST - Saúde e Segurança do Trabalho

SUMÁRIO

1 1	INTRODUÇÃO	13
1.1	TEMA E DELIMITAÇÃO	14
1.2	JUSTIFICATIVA	15
1.3	OBJETIVOS	15
1.3.1	1 Objetivo Geral	15
1.3.2	2 Objetivos Específicos	15
1.4	METODOLOGIA	15
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO	16
2 1	REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1	REVISÕES A PARTIR DE 2019 - COM ALTERAÇÕES NOS TREINAMENTOS .	17
2.1.1	1 Disposições Gerais – NR 01	17
2.1.2	2 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – NR 05	18
2.1.3	3 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09	19
2.1.4	4 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – NR 18	21
2.1.5	5 Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis – NR 20	22
2.1.6	Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde – NR 32	23
2.1.7	7 Segurança e Saúde nos Trabalhos Em Espaços Confinados – NR 33	25
2.1.8	8 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Industria da Construção, Reparação e	
Desi	monte Naval – NR 34	25
2.1.9	9 Trabalho em Altura – NR 35	26
2.1.1	10 Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo – NR 37	27
3 1	RESULTADOS E DISCUSSÕES	29
3.1	DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS –	NR
01	29	
3.2	COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – NR 05	31
3.3	PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NR-09	32
3.4	CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA	
CON	NSTRUÇÃO – NR 18	33
3.5	SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E	
CON	MBUSTÍVEIS – NR 20	33
3.6	SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE – NR 32.	35

5	REFERÊNCIAS	41
4	CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
3.10) SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO – NR 37	37
3.9	TRABALHO EM ALTURA – NR 35	36
COl	NSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL – NR 34	36
3.8	CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDUSTRIA DA	
33		35
3.7	SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS –	NR

1 INTRODUÇÃO

Na Grécia Antiga Aristóteles e Hipócrates já realizavam trabalhos na tentativa de prevenir as doenças dos mineradores, Celso no Século XVI também se preocupou com doenças relacionadas a mineração. Na Itália no ano de 1700 Bernardino Ramazzini publicou o livro intitulado "As Doenças dos Trabalhadores", onde relacionava as principais doenças, suas causas e prevenção. (COLÉGIO LAPA, 2021)

Com o desenvolvimento da máquina a vapor na Revolução Industrial na Inglaterra, no séc. XVIII, surge uma nova relação de trabalho aos operários e novos riscos de acidentes. Em 1802 é aprovada na Inglaterra lei que limitava as horas de trabalho em 12 h/dia para aprendizes, também proibindo o trabalho noturno. Esta lei ainda obrigava que os ambientes de trabalho fossem ventilados, e que as paredes das fábricas fossem higienizadas duas vezes por ano. Segundo uma CPI sobre as condições de trabalho nos ambientes fabris, os trabalhadores estavam abobalhados, doentes, deformados degradados na sua qualidade humana, homens, mulheres e crianças. É então criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, para lutar pelos direitos dos trabalhadores no mundo todo, combatendo as explorações, inclusive sendo o Brasil um dos membros fundadores. (COLÉGIO LAPA, 2021).

No Brasil as leis relacionadas à segurança dos trabalhadores têm início em:

- ➤ 1891 com a publicação do Decreto 1.313, em 17/01/1891 pelo Presidente Deodoro da Fonseca, que regularizava o trabalho de menores.
- ➤ 1919 foi publicada a primeira legislação brasileira referente aos acidentes de trabalho, o Decreto Legislativo n° 3.724 de 15 de janeiro de 1919.
- ➤ 1943 é assinada pelo presidente Getúlio Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5452, em 01/05/43 (entrou em vigor em 10/11/43.
- ➤ 1944 o Decreto-Lei n° 7036 de 10/11/44 promoveu a "reforma da Lei de acidentes de trabalho" (um desdobramento que contava no capítulo V do Título II da CLT este mesmo Decreto-Lei cria a CIPA em seu artigo 82.
- ➤ 1953 houve a publicação do Decreto-Lei n° 34715 que instituiu a SPAT (Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho).
- ➤ Portaria 157 de 16/11/55 institui a realização do Congresso anual das CIPAs durante a SPAT; em 1960, a Portaria 319 de 30/12/60 institui normas para o correto uso dos EPI's, mais tarde constando na NR 06. Em 1966, é criada a FUNDACENTRO pela Lei n° 5161 de 21/10/66.

- ➤ Com a publicação da Lei n° 5316 de 14/09/67 houve integração do seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social. Em 1976 é publicada a Lei 6367, de 19/10/1976 que equipara as doenças profissionais e doenças do trabalho aos acidentes de trabalho.
- As Normas Regulamentadoras foram criadas a partir da lei N° 6.514 de 1977. Esta lei alterou o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. As NRs foram aprovadas pela Portaria n.° 3.214, em 08 de junho de 1978. Sempre que uma necessidade for detectada pelos membros da Comissão Tripartite (composta por membros do governo, dos empregadores e dos empregados) pode haver alterações nas Normas Regulamentadoras por através de portarias, embora sigam fazendo parte da Portaria 3.214/78. (COLÉGIO LAPA, 2021)

As eventuais modificações nas Normas Regulamentadoras devem ser realizadas através de Portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho MTb. Tais modificações ocorrem de acordo com necessidades da sociedade, com decisões de sindicatos, do governo, de acordos internacionais e/ou de estudos sobre acidentes e doenças do trabalho. (COLÉGIO LAPA, 2021)

Com a Portaria 915 de 30 de Julho de 2019 através do Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, foi aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais, dando início a mudanças nas normas regulamentadoras, dentre essas mudanças os treinamentos de diversas normas foram alterados, assim como seu método de aplicação que em alguns casos passou a ser possível na modalidade EAD, essas alterações serão estudadas nesse trabalho de conclusão de curso. (BRASILIA, 2021)

1.1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Revisão das Normas Regulamentadoras, com a finalidade de analisar as principais alterações nos treinamentos de qualificação e segurança no trabalho após as atualizações realizadas nas NR desde 2019, levantar os benefícios encontrados com as mudanças e os possíveis problemas advindo das atualizações, como exemplo a inserção de treinamentos a distância (EAD). Quais as principais alterações e seus impactos após a atualização das Normas Regulamentadoras.

1.2 JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que várias NR foram atualizadas, presume-se que muitos profissionais de segurança e saúde se encontram desatualizados, este trabalho visa trazer uma abordagem sobre as alterações realizadas nos treinamentos e elaborar um levantamento apontando todos os treinamentos necessários, carga horaria, emissão de certificado e modalidades de treinamentos permitidas. Dessa forma trazendo domínio do conteúdo principalmente para empresas e profissionais que atuam ministrando de treinamentos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Investigar e analisar as Normas Regulamentadoras atualizadas a partir de 2019, identificando todas as alterações realizadas nos treinamentos destacando todas as alterações encontradas.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Descrever as principais alterações nas Normas Regulamentadoras atualizadas a partir de 2019;
- Identificar as alterações realizadas nos treinamentos nos novos textos das NR atualizadas;
- Elaborar um levantamento, abrangente e compreensível com as principais alterações.

1.4 METODOLOGIA

Essa pesquisa quanto a sua natureza é básica pois segundo o Gil (2019), nesse tipo de natureza a pesquisa deve ser motivada pela curiosidade, suas descobertas devem ser divulgadas para toda a comunidade, transmitindo dessa maneira o conhecimento adquirido e possibilitando o debate.

Quanto a natureza é qualitativa pois não será utilizado nem um instrumento estruturado como questionários, o foco é compreender ao invés de medir, o tema não será mensurado e sim descrito, valendo-se de opiniões, impressões e ponto de vista. (GIL, 2008)

Em relação aos objetivos tem natureza exploratória, já que envolve levantamento bibliográfico assumindo a forma de pesquisa bibliográfica e experiência prática. (GIL, 2019)

Quanto aos procedimentos é de natureza bibliográfica pois é desenvolvida com base em material já elaborado (Normas Regulamentadoras), portarias e demais materiais que já tenha recebido tratamento analítico. (GIL, 2019)

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Capítulo 1 – Nesse capítulo é realizada a introdução do trabalho assim como o tema e delimitação dele, justificativa, objetivos e a metodologia de trabalho escolhida.

Capítulo 2 – O capítulo 2 apresenta o referencial teórico, trazendo a bibliografia estudada para o desenvolvimento do trabalho e um breve resumo histórico de cada NR analisada.

Capítulo 3 – Apresenta os resultados e discussões pontuais de cada Norma Regulamentadora analisada, apresentando as alterações encontradas após as atualizações desde 2019.

Capítulo 4 – Conclusão e considerações finais.

Capítulo 5 – Referencial bibliográfico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

As Normas Regulamentadoras (NR) são um complemento do Título II e do Capítulo V (Segurança e Medicina do Trabalho) da Lei do Trabalho (CLT), conforme a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. As responsabilidades (direito e deveres) que os empregadores e trabalhadores devem cumprir para garantir um trabalho seguro e saudável e prevenir a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. A primeira NR foi emitida pelo Decreto MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Outras NR foram desenvolvidas ao longo do tempo para garantir a segurança e a saúde dos serviços preventivos de trabalho e dos trabalhadores em setores econômicos específicos. (BRASIL, 2121)

Atualmente, o Ministério do Trabalho MTb está revisando as Normas Regulamentadoras, adotando o sistema tripartite igualitário recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de grupos e comitês compostos por representantes de governos, empregadores e representantes de empregadores. Nesse contexto, a Comissão Tripartite Permanente para a Igualdade (CTPP) é um fórum de discussão sobre a construção e atualização das NR para a melhoria das condições de trabalho e meio ambiente. (BRASIL, 2121)

2.1 REVISÕES A PARTIR DE 2019 - COM ALTERAÇÕES NOS TREINAMENTOS

2.1.1 Disposições Gerais – NR 01

Essa NR foi promulgada pelo Decreto MTb n° 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabeleceu os termos gerais e regulamentou os artigos 154 a 159 da CLT, de acordo com a Lei n° 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Para a NR 01 nunca foi elaborado um Comissão Nacional Temática Tripartite, e seu texto foi revisado quatro vezes sempre pontuais até 2019 (1983, 1988, 1993 e 2009). Em outubro de 2007, na 51ª reunião do CTPP, a pedido do Congresso dos Trabalhadores, foi decidido incluir o tema gerenciamento de riscos ocupacionais na agenda do CTPP para resolver as questões regulamentares revistas em 1994. Desenvolver o padrão regulatório NR-9 do PPRA como um plano limitado a agentes físicos, químicos e biológicos. (BRASILIA, 2121)

Durante a 64ª reunião do CTPP em março de 2011, tendo em vista o andamento dos trabalhos da NBR 18.801, posteriormente cancelada, foi decidido criar Grupo de Estudos Tripartite - GET para incluí-lo na NR. O GET elaborou um texto de base, que foi submetido a

consulta pública em maio de 2014, mas os trabalhos foram interrompidos por consenso durante a 87ª reunião do CTPP em novembro de 2016. (BRASILIA, 2121)

Foi elencada como norma geral pelo Regulamento SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018. De acordo com a agenda regulatória adotada por consenso na 96ª reunião da CTPP em março de 2019, tendo em conta os trabalhos realizados, a revisão desta NR foi retomada em duas etapas. A primeira fase está relacionada à nova estrutura do Ministério da Economia e demais Normas Regulamentadoras, convenções da OIT e normas de gestão ISO 45001, bem como ao reposicionamento de cláusulas esparsas sobre direitos e obrigações em outras NRs estipuladas no Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019. O texto foi submetido e aprovado por consenso durante a 97ª reunião do CTPP em junho de 2019. A segunda etapa inclui a coordenação com outros requisitos da ISO 45001 e referências internacionais, e é realizada concomitantemente com as revisões da NR7, NR9 e NR17, por serem as normas comuns mais afetadas pela revisão da NR1. Nesta fase, um grupo de trabalho composto pela SIT elaborou um texto técnico básico referente aos trabalhos realizados entre 2011 e 2016. Os textos técnicos básicos foram submetidos ao público por 30 dias para consulta, e 1.089 manuscritos foram recebidos. Nesse período, foi realizada audiência pública em 10/09/2019, com a participação de 140 pessoas. Após várias rodadas de reuniões realizadas de setembro a novembro de 2019, o texto foi submetido e discutido na 3ª reunião do CTPP em novembro de 2019, sendo novamente organizado, rediscutido e aprovado por consenso durante a 4ª reunião da CTPP, dezembro de 2019. (BRASÍLIA, 2021)

2.1.2 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - NR 05

Esta NR foi originalmente emitida pelo Decreto MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a finalidade de regulamentar os artigos 163 a 165 da Lei de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme alterada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. (BRASÍLIA, 2021)

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) está listada como norma geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, que visa prevenir acidentes e doenças causadas pelo trabalho, de forma que seja permanentemente compatível com o trabalho de proteção de vidas e promoção da saúde dos trabalhadores. A CIPA deve ser composta por uma organização composta por representantes dos empregadores e dos empregados, e a escala deve ser determinada em função do número de empregados e do risco das atividades econômicas da

empresa. Caso o Comitê Nacional Tripartite (CNTT) não seja constituído para monitorar permanentemente a implantação da NR-5, a atualização da norma será discutida diretamente no âmbito do Comitê Conjunto Tripartite Permanente (CTPP) *. Desde seu lançamento, a NR-5 passou por duas extensas revisões e oito alterações pontuais, principalmente para promover a atualização da tabela-padrão que define as dimensões da CIPA com base nas atividades econômicas. (BRASILIA, 2121)

A primeira grande revisão da norma foi realizada pelo Decreto SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983. Além de revisar integralmente o seu texto, o decreto também inclui um modelo de certificado de formação para a prevenção de acidentes de trabalho e modelos de atas. Em 1994, a Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro, incluiu o mapa de risco nas atribuições da CIPA. Em 1996, foi criado o grupo de trabalho tripartite (GTT / CIPA) para formular uma proposta de alteração da NR-5. Em 2011, a Portaria SIT nº 247, de 12 de julho de 2011, editou alterações à NR-5, envolvendo encaminhamento de documentos, número de representantes e procedimentos especiais de eleição da CIPA. A última alteração da norma ocorreu no Regulamento SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019, que promove a harmonização da terminologia técnica e estabelece novas regras de qualificação e formação em segurança no trabalho, especialmente no que diz respeito aos conteúdos de ensino nas mesmas organizações. Utilização de formação em outras empresas e formação hibrida ou EAD. (BRASILIA, 2121)

2.1.3 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09

Esta NR foi originalmente emitida pela Portaria MTb nº 3.214 de 8 de junho de 1978, com o título de "Riscos Ambientais". Classificada como norma geral em 2018, a redação original da norma estabelecia a obrigatoriedade de avaliação dos riscos ambientais, portanto, além dos agentes físicos, químicos e biológicos, outros riscos que não sejam considerados insalubres e perigosos também são considerados. Desde o seu lançamento, o NR-09 passou por 11 revisões, sendo 3 revisões extensas e 8 revisões pontuais. A primeira alteração ocorreu em 6 de junho de 1983 e forneceu uma nova redação para a norma. (BRASILIA, 2121)

Na primeira revisão do texto original, a definição de risco ambiental na NR-09 foi ampliada para passar a incluir "agentes mecânicos e outras condições inseguras". A segunda mudança ocorreu em 17 de agosto de 1992, quando foi apresentado um mapa de risco ambiental. Como uma das alterações mais importantes à NR-09, a terceira alteração foi lançada em setembro de 1993. A então Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho emitiu uma carta-

convite para constituição de uma equipe de revisão, com o objetivo de "criar um controle efetivo da exposição dos trabalhadores aos fatores prejudiciais à saúde. (BRASILIA, 2121)

O Grupo Técnico de Trabalho (GTT) reuniu-se de 23 a 24 de novembro de 1994 e elaborou a proposta da NR-09, que passou a se chamar "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)". Nesta nova versão a NR -09 estabeleceu a obrigação de elaborar e implantar o PPRA, levando em consideração a previsão, identificação, avaliação e controle dos riscos ambientais causados por agentes químicos, físicos e biológicos. Outras pequenas alterações foram feitas antes da oitava alteração da NR-09, esta alteração segue a revisão da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais aprovada em 30 de julho de 2019. Essa mudança inclui a harmonização do texto de várias normas regulamentares. Assim como a terceira e a décima primeira revisões da NR-09, ela representa a segunda grande revisão da norma. A última mudança faz parte do processo de revisão global de todo o sistema normativo, que se inicia com a inclusão do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) na NR-01. A gestão do risco ocupacional estipula a avaliação de todos os riscos ocupacionais (não apenas os ambientais), a indicação dos níveis de risco e sua classificação para determinar as medidas preventivas e o monitoramento do controle do risco ocupacional. (BRASILIA, 2121)

Com a introdução desse novo conteúdo na NR-01 e diálogo com todas as demais normas regulamentadoras, os requisitos referentes a gerenciamento de riscos até então existentes na NR-09 foram transpostos para a NR-01, ficando somente ao novo texto da NR-09 os requisitos específicos para avaliação e controle das exposições ocupacionais aos agentes químicos, físicos e biológicos. (BRASILIA, 2121)

A nova estrutura da NR-09 fornece avaliação e controle sistemáticos dos fatores ambientais no texto da norma, e medidas para cada fator específico em seu anexo, como as medidas atuais de vibração e calor. Portanto, ainda é necessário estabelecer anexos específicos para outros agentes (tais como ruído, agentes químicos e biológicos).

Entra em vigor no dia 03 de janeiro de 2022 (Portaria SEPRT n.º 8.873, de 23 de julho de 2021) a nova NR-09 com o título AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. (BRASILIA, 2121)

2.1.4 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – NR 18

Em 1978, com o objetivo de regulamentar o artigo 200 inciso I da CLT, foi editada a Norma Regulamentadora (NR) 18 intitulada "Obras de Construção, Demolição e Reparos ". A norma regulamentadora NR-18 é definida como Norma Setorial, ou seja, é uma norma que regulamenta o desempenho do trabalho em determinado departamento ou atividade econômica. Desde sua publicação, o texto da NR-18 passou por 24 alterações pontuais e duas grandes revisões, em 1995 e 2020, que merecem destaque. (BRASILIA, 2121)

Sua primeira mudança ocorreu em 1983. Dez anos depois, com o avanço da tecnologia e das relações de trabalho, além das surpreendentes estatísticas de acidentes e doenças na construção civil, deu-se início pelo então Ministro da Saúde e Segurança do Trabalho (SSST), em junho de 1994, com a missão de promover a reedição da NR-18, foi realizado um amplo processo de revisão da norma. Após 30 dias de consulta pública, o texto básico produzido pelo grupo recebeu cerca de 3.000 sugestões. A partir da análise dessas propostas, um novo texto foi elaborado, submetido e discutido em reunião tripartite e paritária, realizada em Brasília / DF em maio de 1995. Na ocasião, sua emenda foi aprovada por consenso, que também alterou o nome do NR para "Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção". Dentre as melhorias proporcionadas por este novo texto, destaca-se o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), que se baseia nas Normas Regulamentadoras nº 7 (NR-7) e nº 9 (NR -9), principalmente em termos de controle ambiental, os riscos dos canteiros de obras e frentes de trabalho. (BRASILIA, 2121)

Ao longo dos anos, em função das necessidades sociais, a NR-18 agregou elevadores de cremalheira, andaimes motorizados, plataformas de cremalheira e hidráulicas, plataformas de trabalho aéreas e outros projetos, e sempre buscou melhorar o fator de segurança do canteiro de obras. Foram realizadas entre 1995 e 2020 na NR 18 um total de 21 alterações. Outro aspecto importante do texto revisado em 1995 é que sua estrutura é geralmente aplicável a edifícios horizontais e verticais, especialmente edifícios residenciais, deixando uma grande lacuna quando é aplicado em construções pesados, como a construção de pontes, viadutos, barragens e estradas. Com o aumento efetivo de novas tecnologias no processo de construção, como alvenaria estrutural, paredes concretadas in loco, estruturas em formas metálicas, formas deslizantes etc. Identificou-se que a cada dia aumentavam as lacunas no Norma Regulamentadora, o que dificultava a sua aplicação. (BRASILIA, 2121)

Com a retomada de grandes obras de infraestrutura, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2018, o setor de construção de grande porte experimentou um aumento no

número de obras. O setor enfrenta textos desatualizados e precisa de um novo formato mais adequado para estruturas pesadas. Em 2019, com base em trabalhos anteriores, decidiu-se retomar as obras e a produção. Após 30 dias de consulta pública sobre a norma atual, seu texto final foi submetido para análise e aprovação na quarta reunião ordinária, em dezembro de 2019. O objetivo da revisão foi de estabelecer um padrão mais ágil, que não especifique "como fazer" ou o passo a passo, mas um texto que permita aos profissionais legalmente habilitados e qualificados que atuam na área tenham mais liberdade, em contrapartida, dar-lhes uma responsabilidade maior.

Uma das mudanças mais significativas da norma é a obrigatoriedade da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), possibilitando uma efetiva gestão dos riscos existentes pelo responsável pela obra. A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção também sofreu alterações pois foi submetido ao disposto na NR-01 (Disposições Gerais). (BRASILIA, 2121)

2.1.5 Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis – NR 20

Essa NR foi originalmente emitida pelo Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com o título "Combustíveis Líquidos e Inflamáveis", para regulamentar o artigo 200 inciso II da CLT, conforme alterado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. (BRASIL, 2121)

A Norma Regulamentadora nº 20 é uma norma especial porque regulamenta a execução de trabalhos com combustíveis e inflamáveis, levando em consideração as atividades, instalações e equipamentos utilizados, e não sujeita a setores específicos ou limites de atividades econômicas. Desde o seu lançamento, a NR passou por seis alterações, quatro das quais foram pontuais e duas revisões extensas. A primeira revisão da NR-20 ocorreu de 28 a 29 de novembro de 2011. A NR-20 foi reformulada e foi criada a Comissão Nacional Tripartite Temática (CNTT) da NR-20 com o objetivo de estimular a realização de pesquisas e o debate é direcionado na melhoria da legislação. (BRASILIA, 2121)

Após a primeira grande revisão, a Portaria nº 872 de 6 de julho de 2017 fez alterações importantes: introduziu a possibilidade de usar modelos de ensino à distância (EAD) e semipresencial nos treinamentos especificados na norma. Para o texto final, uma subcomissão tripartite foi estabelecida em conexão com a CNTT da NR-20. A subcomissão supervisionou a implementação de um projeto piloto usando modelos de aprendizagem remota e semipresencial para uma empresa de transporte de combustíveis no Brasil. Fornecido no Treinamento NR-20.

Este trabalho envolve uma análise dos projetos e materiais didáticos utilizados, bem como entrevistas com os trabalhadores que recebem essa formação. Após análise, sugestões de melhorias e acirrado debate sobre o projeto piloto, verificou-se a viabilidade da utilização desse método de aprendizagem EAD no contexto da parte teórica do treinamento preconizado pela NR-20, que culminou na elaboração de um normativo texto. (BRASILIA, 2121)

O texto aprovado estabelece diretrizes e requisitos mínimos para a utilização dos modos de treinamento a distância e mista para as capacitações especificadas na NR-20, especialmente os requisitos de operação, gestão, tecnologia e estrutura de ensino. É essa estrutura normativa da NR-20 que serve de base para a revisão da Norma Regulamentadora nº 01-Disposições Gerais, tornando este modelo de ensino aplicável às demais normas regulatórias. Em seguida, iniciou-se uma reunião bipartidária entre as cadeiras do governo e trabalhadores e governo e empregadores para considerar as propostas para cada uma das cadeiras, bem como as propostas estabelecidas na CNTT da NR-20 há muitos anos. (BRASILIA, 2121)

Assim, o texto revisado da NR-20 foi discutido de forma tripartite, sendo que em sua elaboração foi aplicada a tríade de simplificação, harmonização e desburocratização, entre os pontos referente a harmonização foi regulamentado a nova estrutura para a capacitação, com adequação da carga horária. (BRASILIA, 2121)

2.1.6 Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde – NR 32

No início da década de 1990, as entidades sindicais representativas dos trabalhadores da saúde em São Paulo promoveram atividades voltadas para a discussão das condições de saúde e segurança no trabalho. Muitos trabalhadores participavam dessas atividades, então essa exigência chegou ao governo federal. A pedido da sociedade brasileira, a NR-32 foi publicada pelo Decreto MTE nº 485 em 11 de novembro de 2005. Em 2002, o então Ministério do Trabalho e Emprego instituiu um grupo técnico (GT) para a compilação de textos básicos sobre o tema segurança e saúde no trabalho nos serviços de saúde, de acordo com os procedimentos de elaboração de normas na área dos serviços de segurança e saúde no trabalho. (BRASILIA, 2121)

Este texto-base inicial foi publicado no Diário Oficial da União para consulta pública e, após a consulta pública, o Ministério do Trabalho e Emprego organizou inúmeras contribuições da sociedade. Posteriormente, com base no texto básico proposto pelo grupo de trabalho e na contribuição da sociedade brasileira na consulta pública, para a elaboração da proposta de texto da NR-32, foi instituído em novembro o Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) NR-32 em 2003.

O GTT, composto por representantes do governo, empregadores e trabalhadores, realizou sua primeira reunião em 8 de junho de 2004. Depois de muitas reuniões, o texto elaborado pelo GTT foi apresentado na 43ª Reunião Ordinária do CTPP, realizada em 29 de setembro de 2005, e aprovado por consenso. Com o objetivo de supervisionar a implementação da NR-32 pela sociedade e solucionar eventuais dúvidas e dificuldades encontradas, foi criada a Comissão Tripartite Paritária Nacional (CTPN). (BRASILIA, 2121)

Desde o seu lançamento a NR passou por três alterações. A 54ª reunião ordinária da CTPP desta revisão apresentou a primeira revisão, formulou o cronograma de implementação para o subitem 32.2.4.16 da norma, e esclareceu a substituição obrigatória de materiais perfurocortantes por dispositivos de segurança, incluindo dois subitens de segurança de materiais perfurocortantes relacionados para o treinamento do dispositivo.

Em junho de 2011, na 65^a reunião ordinária da CTPP, com a implementação da substituição obrigatória de perfurocortantes, foi aprovada por unanimidade a discussão sobre a inclusão do Anexo III na norma. (BRASILIA, 2121)

Na última revisão da NR-32, de forma a harmonizá-la com a norma regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais de 2019, foram excluídos dispositivos da norma sobre capacitação. (BRASILIA, 2121)

A NR-32 tem como objetivo estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e das atividades assistenciais e de promoção à saúde em geral. A NR-32 é adequada para clínicas médicas e odontológicas, clínicas, laboratórios de análises clínicas, hospitais etc. (BRASILIA, 2121)

Esta norma aprimora o Plano de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) especificado na Norma Regulamentadora nº 09 (NR-9) e o Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) especificado na Norma Regulamentadora nº 07 (NR-7). A norma também cobre outros temas igualmente relevantes, como resíduos (inclusive materiais cortantes que causam tantos acidentes de trabalho), condições de conforto durante as refeições, lavanderia, serviços de limpeza e proteção, manutenção de máquinas e equipamentos, condições ambientais (ruído, iluminação, conforto térmico) e ergonomia. Como norma do setor, as demais atividades não contempladas pela NR 32 devem seguir outras normas. (BRASILIA, 2121)

2.1.7 Segurança e Saúde nos Trabalhos Em Espaços Confinados – NR 33

O processo de elaboração da NR 33 teve início em fevereiro de 2002, quando foi constituído um grupo técnico (GT), composto por representantes da então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Fundacentro e de órgãos de bombeiros militares do Distrito Federal e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), esses elaboraram um texto básico. A NR-33 é uma norma para trabalho confinado que estabelece medidas preventivas, de manejo, de caráter pessoal, de treinamento e de emergência, sendo a primeira norma regulamentadora a prever avaliação de fatores de risco psicossocial em seu texto. Os principais avanços relacionados aos padrões internacionais incluem a não classificação de espaços confinados e a emissão obrigatória da Permissão de Entrada e Trabalho (PET) para qualquer trabalho em espaços confinados. Outras NRs já trataram desse tema, no entanto, esses regulamentos publicados não cobrem alguns setores econômicos que também têm espaços confinados. (BRASILIA, 2121)

O texto final da nova norma para espaços confinados foi aprovado na 47ª Assembleia Geral (CTPP) realizada em Brasília / DF em 14 de setembro de 2006, com o título "Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados". (BRASILIA, 2121)

A NR-33 foi listada como uma norma especial pelo Regulamento SIT nº 787 de 28 de novembro de 2018 e foi revisada duas vezes. A primeira revisão foi sobre a periodicidade e carga horária da capacitação de supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados. A revisão de 2019 harmonizou a NR-33 com a NR nº 01, especialmente quanto à capacitação para trabalhos em espaços confinados.

2.1.8 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Industria da Construção, Reparação e Desmonte Naval – NR 34

O processo de formulação da NR-34 é resultado da restauração do Departamento da Marinha, iniciada em 2003 devido à necessidade de exploração de petróleo em alto mar. Na época, a única referência era a NR 18. Na época, os estaleiros fizeram várias consultas ao então Ministério do Trabalho e, finalmente, constituiu uma comissão tripartite de condições de trabalho. Indústria Naval (CT Naval), durante a primeira assembleia geral da CT Naval, foi decidido discutir e desenvolver procedimentos padronizados de saúde e segurança ocupacional para orientar as atividades de construção e manutenção da Marinha. (BRASILIA, 2121)

Portanto, de acordo com os procedimentos para elaboração das normas de supervisão de segurança e saúde ocupacional estabelecidas pela Portaria MTE nº 1.117, de 2 de outubro de 2003, o texto-base da nova norma foi elaborado pelo CT-Naval e divulgado ao público em abril de 2010. Após receber as sugestões da Sociedade, o CT-Naval redigiu uma proposta padrão, submeteu-a à CTPP para deliberação e a aprovou por unanimidade. A NR-34 foi posteriormente emitida pelo Decreto SIT nº 200 em 20 de janeiro de 2011, com o título " Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval ". (BRASILIA, 2121)

Considerada norma setorial em 2018, a NR-34 considera todas as atividades desenvolvidas no âmbito das instalações utilizadas para esses fins ou nos próprios navios e estruturas tais como navios, barcos, lanchas, plataformas fixas ou flutuantes, dentre outras, como atividades na indústria de construção, reparação e desmontagem naval, plataformas fixas ou flutuantes. A norma especifica trabalho de alta temperatura, trabalho em altura, trabalho exposto à radiação ionizante, operações de jato de areia e pulverização de água, atividades de pintura, manuseio de carga, montagem e desmontagem de andaimes, equipamentos portáteis, instalações elétricas temporárias, teste de estanqueidade, segurança temporária e medidas de saúde, fixação e estabilidade dos elementos estruturais são realizadas com o apoio de estruturas flutuantes e planos de resposta a emergências (PRE). (BRASILIA, 2121)

A NR-34 foi objeto de oito alterações desde sua publicação, todas deliberadas por consenso durante as reuniões da CTPP, sendo as sete primeiras propostas pela Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-34 e a última em 2019 decorrente de harmonização com a Norma Regulamentadora NR-01 Disposições Gerais. (BRASILIA, 2121)

2.1.9 Trabalho em Altura – NR 35

Uma das principais causas de acidentes graves e fatais de trabalho são os acidentes com quedas envolvendo trabalhadores em atividade com diferença de nível. (BRASILIA, 2121)

A formulação de uma Norma Regulamentadora não significa abranger todas as situações existentes na realidade. Por mais detalhadas que sejam as medidas de proteção é impossível atender as peculiaridades de cada departamento. Portanto, a formulação da NR 35 leva em consideração os aspectos de gestão de segurança e saúde ocupacional de todas as atividades realizadas em altura onde há risco de queda, e é considerada uma norma geral, complementada por alguns anexos que irão considerar ao máximo atividades diversas. Já o processo de definição de padrões teve início em setembro de 2010, quando foi realizado o primeiro Fórum

Internacional de Segurança do Trabalho em Altura no Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo. (BRASILIA, 2121)

Os dirigentes do sindicato, juntamente com a Federação Nacional dos Engenheiros foram sensíveis aos fatos apresentados no fórum e pediram ao MTE que estabeleça normas específicas para trabalhos em altura em todos os ramos de atividade. Em 5 de junho de 2011, a Secretaria de Inspeção do Trabalho constituiu um grupo técnico de trabalho em altura, composto por experientes profissionais e representantes do poder público, trabalhadores e empregadores de diferentes ramos de atividade, que se reuniram para formular o texto-base da nova NR. O Grupo de Trabalho Tripartite – GTT foi estabelecido em setembro de 2011. Após o CTPP expressar apoio à proposta, o grupo de trabalho divulgou a norma em 2012, transmitindo integralmente o texto elaborado pelo GTT, como NR35, - Norma Regulamentadora para Trabalho em Altura.

A última revisão da NR-35 ocorreu em função da anulação de dispositivos sobre capacitação, em razão da sua harmonização com a revisão da NR1 em 2019. (BRASILIA, 2121)

2.1.10 Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo – NR 37

A Norma Regulamentadora NR37 Segurança e Saúde das Plataformas de Petróleo foi originalmente baseada na Norma Regulamentadora NR-30-Anexo II, Plataforma e Instalações de Apoio. O texto final contém 33 capítulos e 9 anexos, e estipula os requisitos mínimos de segurança, saúde e condições de vida para o trabalho na plataforma de petróleo. (BRASILIA, 2121)

A indústria do petróleo é muito importante para a economia do nosso país, principalmente devido às enormes reservas da Água Jurisdicional Brasileira (AJB). A geração de oportunidades de empregos diretos e indiretos, o contínuo desenvolvimento tecnológico daí resultante, o pagamento de diversos impostos e royalties, e a relevante posição estratégica que ocupa na matriz energética nacional, comprova que a preparação da NR 37 para segmentos de mercado é relevante. (BRASILIA, 2121)

O objetivo da Norma Regulamentadora NR 37 é reduzir o número de acidentes e doenças ocupacionais e contribuir para a proteção do meio marinho e da integridade das diferentes plataformas envolvidas em todo o processo produtivo. Em 2011, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) aprovou a constituição de um grupo técnico (GT). Após estudar, avaliar, alterar, recomendar, discutir os diversos temas descritos e chegar a um consenso sobre o texto final da NR-37, em 2018 foi aprovado por unanimidade. No final de 2019, novo Grupo Técnico

Tripartite foi constituída, discutiu vários itens a pedido de representantes patronais e aprovou um decreto que prorrogou vários itens por mais 12 meses. A formulação da NR-37 trouxe muitos benefícios aos trabalhadores, às empresas e à sociedade como um todo. (BRASILIA, 2121)

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tendo em vista todas as alterações realizadas nas Normas Regulamentadoras apresentadas no capítulo anterior, esse capítulo visa a elucidar de forma pontual cada alteração realizada nas NR.

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS – NR 01

As modificações na Norma Regulamentadora 01 iniciaram-se com a alteração no título da norma no qual era denominada de "disposições gerais" e tornou-se "disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais". A norma anteriormente não possuía anexos e agora possui dois onde o anexo I trata a respeito dos termos e definições e o anexo II sobre diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial. (NORMA 01... 2020)

O anexo II da norma tem como finalidade a orientação para a modalidade EAD e semipresencial, instruindo tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino. A revisão da norma permite ao empregador escolher pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial, fato este que não era possível anteriormente. Para validação dos certificados de capacitações na modalidade EAD e semipresencial em empresas ou instituições, as observações no anexo II e da NR-1 devem ser aplicadas. Caso a capacitação seja contratada por uma de empresa ou instituição especializada elas devem seguir o disposto no anexo II da NR-1. A duração para as capacitações no ensino a distância ou semipresencial devem seguir no mínimo a duração de uma capacitação presencial, a elaboração do conteúdo programático deve conter os tópicos de aprendizagem requeridos, e respeitar a carga horária estabelecida. As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas normas e estar descritas no projeto pedagógico do curso. O anexo II da norma atual ainda traz um tópico referente a estruturação pedagógica sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, onde será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter vários itens propostos no anexo II. A validação do projeto pedagógico ocorrerá a cada 2 (dois) anos ou se tiver algumas alterações na norma. (NORMA 01... 2020)

A nova norma estabelece que o empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a inspeção do trabalho e para a CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes), os materiais didáticos devem ser disponibilizados para os trabalhadores, conforme o item 3.1 do anexo II. As capacitações ocorrerão em um local apropriado para concentração e em período exclusivo para aprendizagem. As empresas ou instituições especializadas devem disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico também. A verificação de aprendizagem será realizada através de situações práticas a partir de uma prova em formato presencial adquirindo a assinatura do empregador, ou de forma digital tendo uma identificação e senha individual. O curso é válido por 2 (dois) anos, sendo mantido os resultados de avaliações na empresa junto com o histórico de acesso dos participantes. Apenas são validadas as capacitações de ensino a distância ou semipresencial se realizadas em um ambiente virtual de aprendizagem que atenda aos requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II. (NORMA 01... 2020)

Foi acrescentado na norma atual um item sobre a necessidade de o empregador treinar o trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, recebendo informações durante os treinamentos e por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico. (NORMA 01... 2020)

Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento. (NORMA 01... 2020)

A norma prevê 3 tipos de capacitação sendo elas a inicial, periódica e eventual podendo incluir: estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço, exercícios simulados, ou habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos. Os tempos dos treinamentos são considerados como trabalho efetivo e o trabalhador deverá ganhar o certificado após finalização, a ministração dele também pode ocorrer em conjunto com outros treinamentos da organização contendo a mesma carga horária prevista na norma. (NORMA 01... 2020)

A norma também prevê aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização, aproveitamento de treinamentos entre organizações. A convalidação ou complementação deve considerar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, as atividades que desempenhará na organização, o conteúdo e carga horária cumpridos, o conteúdo e carga horária exigidos e que o último treinamento tenha sido realizado em período

inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR. (NORMA 01... 2020)

3.2 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – NR 05

A portaria 422 de 7 se julho de 2022 atualiza a Norma Regulamentadora NR 05, trazendo diversas modificações para os treinamentos item 5.7 da norma. Os treinamentos realizados a menos de 2 anos contados da conclusão do curso poderão ser aproveitados na mesma organização, observando o disposto da NR 01. (NORMA 05... 2020)

A Carga horaria que antes era única e concentrada em 20 horas foi dividida conforme o grau de risco da instituição. Ficando da seguinte maneira:

O treinamento deve ter carga horária mínima conforme a Tabela 1, sendo que não deve ultrapassar a carga horaria de 8 horas diárias.

Tabela 1 – Carga Horária Treinamento CIPA

Carga Horária	Grau de Risco
8 (oito) horas	estabelecimentos de grau de risco 1
12 (doze) horas	estabelecimentos de grau de risco 2
16 (dezesseis) horas	estabelecimentos de grau de risco 3
20 (vinte) horas	estabelecimentos de grau de risco 4

Fonte: O Autor

O Treinamento pode ser integralmente EAD ou semipresencial para estabelecimentos de grau de risco 1 e do representante nomeado, nos termos da NR-01. O treinamento realizado integralmente na modalidade de ensino à distância deve contemplar os riscos específicos do estabelecimento nos termos do subitem 5.7.2. (NORMA 05... 2020)

Para os demais graus de risco 2 ,3 e 4 a modalidade deve ser no mínimo semipresencial.

A parte presencial do treinamento deve seguir a seguinte carga horária mínima:

4 horas para estabelecimento de grau de risco 2;

8 horas para grau de risco 3 e 4.

No caso de integrante do SESMT o profissional fica dispensado do treinamento. O treinamento realizado integralmente na modalidade de ensino à distância deve contemplar os riscos específicos do estabelecimento nos termos do subitem 5.7.2. O integrante do SESMT fica dispensado do treinamento da CIPA. (NORMA 05... 2020)

Itens revogados:

- 5.35 O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados. (Revogado pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019). (NORMA 05... 2020)
- 5.37 Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão. (Revogado pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019). (NORMA 05... 2020)

3.3 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NR-09

O novo texto se dá pela Portaria 6735 10 de março de 2020 mais 3 portarias a 1.295, 8.873, de 23 de julho de 2021 alteram prazo para entrar em vigor novo texto em 03 de janeiro de 2022 e a portaria 426 que trata dos novos anexos, anexo I vibração e anexo III calor. As mudanças começam pela troca do Nome da NR-09 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, o texto foi bem reduzido inclusive pela retirada do PPRA, que ficou como PGR na NR 01. (NORMA 09... 2020)

A respeito de treinamentos ou capacitações a única citação é no item 3.1.2 onde fala que devem ser realizados treinamentos periódicos anuais específicos, quando indicados nas medidas de prevenção. Não citando se os treinamentos devem ser presenciais ou poderiam ser EAD, a única referência a respeito é no item 5.3, ainda na antiga NR-09 que cita: A capacitação referida no item 5.1 poderá ser realizada na modalidade de ensino a distância, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019). (NORMA 09... 2020)

Como ela estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, entende-se que toda a parte de treinamentos e capacitações fica a cargo da nova NR-01. (NORMA 09... 2020)

3.4 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO – NR 18

A nova NR-18 teve seu texto foi bem reduzido passando de 95 páginas para 54 páginas, a última modificação foi através da Portaria SEPTR nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, que terá início de vigência em 03 de janeiro de 2022 - Portaria SEPRT 8.873, de 23/07/2021. (NORMA 18... 2020)

Uma grande mudança referente aos treinamentos é encontrada na nova NR-18, que passou a ganhar um anexo (Anexo I), para tratar somente de capacitação, contemplando carga horária, periodicidade e conteúdo programático, um conteúdo muito mais completo que o antigo item 18.28 da antiga NR-18 que possuía somente 14 linhas. A nova NR-18 traz que a capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais). Permitindo dessa forma e conforme regulamenta a NR-01 treinamentos EAD, semipresencial e presencial. A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao novo Anexo I. (NORMA 18... 2020)

O treinamento básico em segurança do trabalho, deve ser presencial, ela ainda cita que os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial. Além do Quadro 1 que define carga horária, periodicidade dos treinamentos, o Anexo I traz algumas novidades como um amplo e específico conteúdo programático para cada equipamento e operador envolvido na NR-18 e a cobrança no caso das gruas e guindastes, além do treinamento teórico e prático, em que o operador deve passar por um estágio supervisionado de pelo menos 90 (noventa) dias, sendo que o estágio supervisionado pode ser dispensado para o operador com experiência comprovada de, no mínimo, 6 (seis) meses na função, a critério e sob responsabilidade do empregador. (NORMA 18... 2020)

3.5 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS – NR 20

Norma Regulamentadora NR-20 foi pioneira no quesito treinamento EAD, através da Portaria MTb n° 872, de 06 de julho de 2017, que inseriu a possibilidade de adoção da modalidade de ensino a distância (EaD) e semipresencial para as capacitações previstas na norma, uma atualização muito importante na época. (NORMA 20... 2021)

Com a última atualização (Portaria SEPRT n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019) ela ganhou nova estrutura para a capacitação, com adequação da carga horária, houve alterações tanto na carga horária quanto nos prazos para a atualização. Conforme ANEXO I da NR-20, Tabela 1 - Critérios para Capacitação e Tabela 2 - Critérios para Atualização. (NORMA 20... 2021)

No curso básico, para atividades especificas, pontuais e de curta duração, antes era 8 horas independente da classe, agora ficou conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Carga Horária Curso Básico

Carga Horária	Classe
4 horas	Classe I
6 horas	Classe II
8 horas	Classe III

Fonte: O Autor

No curso Intermediário realizado para manutenção e inspeção era de 16 horas nas três classes. Agora ficou conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Carga Horária Curso Intermediário

Carga Horária	Classe
12 horas	Classe I
14 horas	Classe II
16 horas	Classe III

Fonte: O Autor

Curso para atividades de operação e atendimento de emergência teve as seguintes mudanças:

Intermediário classe I de 16 horas passou para 12 horas.

Avançado I para classe II de 24 horas passou para 20 horas.

Classe III manteve 32 horas no avançado II.

Curso específico dedicado a segurança e saúde no trabalho, ficou da seguinte maneira: Classe I continua não sendo exigido.

Classe II passou de 16 horas para 14 horas.

Classe III continua com 16 horas.

Com relação ao prazo de atualização:

Curso básico continua a cada 3 anos.

Curso Intermediário 3 anos para classe I e a cada 2 anos para classe II e III.

Curso Avançado I a cada 2 anos e Avançado II anual (não houve alteração).

O "Curso de Integração sobre Inflamáveis e Combustíveis" mudou de nome: agora é "Curso de Iniciação sobre Inflamáveis e Combustíveis". Tinha 4 horas passou para 3 horas. Também houve alteração quanto aos prazos para realização dos cursos de Atualização quando ocorrer morte de trabalhador, ferimentos graves, modificações significativas ou quando o histórico de acidentes e/ou incidentes assim o exigir. Antes, o treinamento deveria ser realizado de imediato. Agora, foram estabelecidos prazos de 90 dias, quando ocorrer morte de trabalhador, 45 dias quando ocorrerem ferimentos em decorrência de explosão e/ou queimaduras de 2º (segundo) ou 3º (terceiro) grau e 30 dias quando ocorrer modificação significativa. (NORMA 20... 2021)

E um aspecto importante: Os cursos "Básico", "Intermediário", "Avançado I e II", (previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e") envolvem conteúdo prático, sendo prevista a utilização dos sistemas de segurança contra incêndio com inflamáveis existentes na instalação (item 20.12.3.1). (NORMA 20... 2021)

3.6 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE – NR 32

Na última revisão da NR-32 (Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019) foram suprimidos dispositivos da norma sobre capacitação, para fins de harmonização com a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) — Disposições Gerais isso em 2019, como novas alterações aconteceram na NR-01 (Última modificação: Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020.) inclusive a troca do PPRA tratado na NR-32 pelo PGR que agora fica a cargo da NR-01, uma nova revisão na NR-32 é esperada. (NORMA 32... 2021)

3.7 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS – NR 33

Segundo a Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019 algumas alterações foram realizadas no que se diz respeito a capacitação dos trabalhadores, entre elas: todos os trabalhadores autorizados, vigias e supervisores de entrada, devem receber capacitação periódica a cada 12 meses, com carga horária mínima de 8 horas, capacitação para trabalhos em espaços confinados, e o empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação, dentre esses

programas alguns foram revogados pela Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019, sendo assim não são mais de ordem obrigatória, sendo eles: mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, algum evento que indique a necessidade de novo treinamento e uma cópia do certificado deve ser entregue ao trabalhador e a outra cópia deve ser arquivada na empresa. (NORMA 33... 2021)

3.8 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL – NR 34

A NR-34 é uma norma relativamente nova, divulgada em 2011, algumas alterações já foram realizadas desde então, mantendo o foco do trabalho que são as alterações relacionadas a capacitação em 2019 foram realizadas algumas mudanças, que na verdade foram itens revogados da norma pela portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019. Não é mais necessário realizar treinamento quando ocorrer qualquer umas das seguintes situações: mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, evento que indique a necessidade de novo treinamento, acidente grave ou fatal. (NORMA 34... 2021)

Não é mais obrigatório ao término da capacitação ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data e local de realização do treinamento e assinatura do responsável técnico nem ser entregue uma cópia ao trabalhador ou arquiva uma cópia na empresa. A capacitação não será mais consignada no registro do empregado. (NORMA 34... 2021)

3.9 TRABALHO EM ALTURA – NR 35

Através da Portaria SEPRT n° 915, de 30 de julho de 2019 ocorreu a última revisão da NR-35 que foi em função da exclusão de dispositivos sobre capacitação, em razão da sua harmonização com a NR1, assim como correu com as demais normas. (NORMA 35... 2021)

A NR-35 teve vários artigos revogados no que diz respeito à capacitação e treinamento. Agora, a empresa não é mais obrigada a realizar treinamento periódico bienal ou sempre que o funcionário se afastar por mais de noventa dias, ou se tiver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, por exemplo. Com essas e demais revogações na norma em questão, espera-se que exista uma diminuição dos custos da empresa, e que também flexibilize algumas situações ligadas ao trabalho em altura. (NORMA 35... 2021)

Os itens que não valem mais sobre treinamento conforme o anexo II da NR-35 foram os seguintes: o empregador não precisa mais promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura. (NORMA 35... 2021)

Quando ocorrer algumas das seguintes situações não precisa mais ser realizado treinamento: mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; evento que indique a necessidade de novo treinamento; retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias; mudança de empresa. (NORMA 35... 2021)

Outros itens revogados: Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa, a capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho, o tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo, ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável, o certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa, a capacitação deve ser consignada no registro do empregado. (NORMA 35... 2021)

A NR-35 ainda exige o curso com carga horária mínima de 08 horas e ministrado por um instrutor com comprovada proficiência em trabalhos em altura, cita o treinamento bienal com carga horária mínima de 08 horas, mas deixa livre o conteúdo para ser definido de acordo com o empregador. A diferença é que agora o trabalhador pode aproveitar o treinamento já feito em outra empresa, e não tem obrigatoriedade de realizar uma reciclagem sempre que mudar de função ou por retorno de afastamento do trabalho. O treinamento agora não necessariamente precisa ser ministrado no horário normal de trabalho, pode ser feito em outros horários, e além disto, não computa mais como tempo de trabalho efetivo. (NORMA 35... 2021)

3.10 SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO – NR 37

A NR-37 é novíssima sendo publicada em dezembro de 2018, mas já em 2019 ela passou por revisão através da Portaria SEPRT n.º 1.412. Um diferencial dessa norma é que todos os treinamentos devem realizados de forma presencial, não sendo permitido o treinamento EAD nem semipresencial. (NORMA 37... 2021)

O que mudou com relação a capacitação foram somente os prazos para entrar em vigor. Sendo concedido o prazo de 12 meses para os itens 37.8.1, 37.8.2 alínea "a", 37.8.6.1, 37.8.9 e 37.8.10.7.1.1, prazos esse que já venceram em final de 2020, isso para os itens que foram prorrogados pela Portaria SEPRT n.º 1.412, de 17 de dezembro de 2019. (NORMA 37... 2021)

Já o art. 4º da Portaria MTb n. º1.186, de 20 de dezembro de 2018 determina que entrará em vigor no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Portaria, excetuando-se os seguintes subitens que observarão os prazos abaixo consignados conforme a Tabela 4.

Tabela 4 – Carga Horária Curso Intermediário

Tubelli 4 Cui gu Horai la Cui so interinculario		
prazo	itens	
em até 2	37.8.10.1, alíneas "b", "d" e "e"; 37.12.1; 37.12.5, alínea "c"; 37.12.5.1;	
anos da	37.14.2.2; 37.14.6.1, alínea "m"; 37.14.8.1, alínea "d"; 37.16.3.1; 37.17.4.1.1,	
publicação	alínea "c"; 37.17.4.4; 37.28.8.3; 37.29.4.13; 37.29.4.13.1 e 37.31.9.4, alínea "a".	
em até 3	37.13.5.1 e 37.15.1.4	
anos da		
publicação		

Fonte: (NORMA 37... 2021)

4 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A NR 01 passou por uma revisão promovida pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, onde pode possibilitar treinamentos na modalidade de Ensino a Distância – EAD e semipresencial para a área, a nova redação prevê em seu Anexo II – Diretrizes e Requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial – EAD.

O Ensino a distância já era previsto pela Nota Técnica nº 54/2018, que previu de maneira não regulamentada alguns requisitos para a implantação do EAD, muito do já previsto na Nota Técnica foi oficialmente publicado na nova NR 01.

O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a oferte, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes do Anexo II e da NR-01. Por fim, a nova redação da NR 01 estabelece que somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino a distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e à aprendizagem do conteúdo.

Para efeitos da norma, define-se Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) o espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma "sala de aula" acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.

A maior inovação do texto se refere aos treinamentos. A nova NR 01 trouxe uma série de mudanças, dentre elas, a possibilidade de se aproveitar o certificado de um treinamento recebido por trabalhador em uma mesma organização ou não, mediante a convalidação ou complementação desse treinamento. São duas possibilidades distintas: aproveitamento de um treinamento ministrado pela mesma organização; aproveitamento de um treinamento ministrado por outra organização.

Empresas de treinamento sempre fizeram suas capacitações EAD, mas a regulamentação formalizando tal permissão veio inicialmente através da portaria 872 de 2017 com a atualização da NR 20, logo em seguida em março de 2018 foi publicado pelo Ministério do Trabalho a Nota Técnica 54 mencionada anteriormente que autoriza capacitação EAD para todas as Normas Regulamentadoras, que gerou desconfiança quanto a qualidade de todos os treinamentos na modalidade a distância, então em 2019 surgiu a Portaria 915 que atualiza a NR

01 e implementa no seu Anexo II diretrizes e requisitos mínimos para a utilização da modalidade do EAD e semipresencial, para dar ainda mais peso na situação veio a pandemia do corona vírus que acelerou ainda mais esse processo. Com a publicação da Medida Provisória 927 em março de 2020 aonde quem tinha receio deixou de ter e houve um grande alcance nas empresas de treinamento a modalidade EAD.

Nem todas as NR permitem a totalidade de seus treinamentos na modalidade EAD ou semipresencial, algumas exigem parte do treinamento prático presencial ou ainda como a NR-37 onde todos os treinamentos devem ser presenciais.

REFERÊNCIAS

COLÉGIO LAPA (São Paulo). Legislações Aplicadas a Segurança do Trabalho: segurança do trabalho: legislação aplicável. Segurança do Trabalho: Legislação Aplicável. Disponível em: ttps://colegiolapa.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Legisla%C3%A7%C3%A3o-Aplic%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

220 p. Disponível em: https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 248 p.

BRASILIA. Secretaria do Trabalho. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência. Portaria 915. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-915-de-30-de-julho-de-2019-207941374. Acesso em: 01 ju. 2021.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. (org.). Normas Regulamentadoras - NR. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs. Acesso em: 03 ago. 2121.

Ministério do Trabalho e Previdência (org.). Norma Regulamentadora No. 1 (NR-1): norma regulamentadora no. 1 (nr-1). Norma Regulamentadora No. 1 (NR-1). 2020. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/nr-1. Acesso em: 15 nov. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 1 (NR-1). 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/nr-1. Acesso em: 13 out. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 5 (NR-5). 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-5-nr-5. Acesso em: 20 out. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 9 (NR-9). 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-9-nr-9. Acesso em: 20 out. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 18 (NR-18). 2020. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-18-nr-18. Acesso em: 20 set. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 20 (NR-20). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-20-nr-20. Acesso em: 15 ago. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 32 (NR-32). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-32-nr-32. Acesso em: 17 ago. 2021

NORMA Regulamentadora No. 33 (NR-33). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-33-nr-33. Acesso em: 15 out. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 34 (NR-34). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-34-nr-34. Acesso em: 09 out. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 35 (NR-35). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-35-nr-35. Acesso em: 12 nov. 2021.

NORMA Regulamentadora No. 37 (NR-37). 2021. Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-37-nr-37. Acesso em: 15 nov. 2021.